

Vistos e examinados estes autos de Falência, autuado sob n.º 0000029-72.1994.8.16.0185, em que figura como requerente Compensados Mapin Ltda. e requerida a mesma.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO:

O Requerente Compensados Mapin Ltda., devidamente qualificado na inicial, ingressou com pedido de autofalência, com base no artigo 8º do Decreto Lei 7.661/45. Juntou documentos (mov.1.2 – fls.07/28).

Em data de 11 abril de 1994 foi decretada a falência do requerente (mov.1.6).

Verifica-se, ainda, que diligências foram realizadas na tentativa de localizar bens suficientes para liquidar o passivo da empresa, sendo realizado o pagamento de todos os credores, com juros, por meio da venda de imóveis da falida, bem como realizado depósito pelos sócios, no montante de R\$1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais).

O Síndico apresentou o relatório final, pleiteando pelo encerramento do feito (mov.1.357), o qual foi reiterado ao mov.95.1.

As contas prestadas pelo Síndico foram julgadas boas (mov.85.1).

A Falida concordou com o encerramento do feito (mov.108.1).

O Ministério Público apresentou parecer favorável ao encerramento da falência (mov.124.1)

É o breve relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de Ação de Autofalência, ajuizada por Compensados Mapin Ltda.

Denota-se que o feito falimentar teve o seu regular processamento, sendo realizadas diligências diversas na tentativa de localizar bens suficientes para liquidar o passivo da



empresa, o que de fato ocorreu, por meio da venda de dois bens da Falida, bem como pelo depósito efetuado pelos sócios (mov.1.268).

Soma-se a isto o fato de que, ainda que, suscitado pelo Ministério Público a existência de crime falimentar, pelo ex-Síndico, com fulcro no artigo 189, I e II, Decreto Lei 7.661/45, a apuração do mesmo não ocorreu ante a prescrição da punibilidade (mov.1.173).

Destaque-se ainda que as contas formuladas pelo atual Síndico foram julgadas boas (mov.85.1).

Haja vista, inexistindo, desta forma, qualquer elemento capaz de justificar o não acolhimento do pedido deduzido pelo Síndico, com a anuência da Falida e do Ministério Público, de se declarar o encerramento da presente falência.

III – DISPOSITIVO:

Ante ao exposto, nos termos do artigo 135, I, c/c o artigo 132, ambos do Decreto-Lei nº 7661/45, DECLARO encerrada a falência da empresa **Compensados Mapin Ltda.**, e extinta as obrigações do Falido, tendo em vista que todos os credores foram satisfeitos no curso da falência.

Cumpra-se o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 132 do Decreto Lei nº 7.661/45.

Expeçam-se os editais.

Ciência ao Ministério Público.

Aguarde-se o decurso do prazo para recurso, o que deverá ser certificado.

Em havendo saldo remanescente, promova-se sua liberação em favor dos sócios, ressalvada sua responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais custas processuais necessárias até o encerramento definitivo da falência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Curitiba, 30 de setembro de 2019

Luciane Pereira Ramos

Juíza de Direito

